

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



ILUSTRE SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS-11ª REGIÃO/PR.

DD. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO N. 02/2020 | TOMADA DE PREÇOS – TÉCNICA E PREÇO.

Objeto: contratação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa.

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.333.973/0001-29, com sede na Rua Joinville n. 2.508 – 1º Andar, bairro Pedro Moro, no município de São José dos Pinhais, estado do Paraná, neste ato representado pelo seu sócio administrador Michel Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 5.896.954-0 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 004.307.259-30, vem, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição e item 13.9 do ato convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços n. 02/2020, aberto pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-11ª Região/PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n. 75188490/0001-09, sediado na Rua Monsenhor Celso, n. 154 – 13º andar, bairro Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, pelos fundamentos de fato e fundamentos a seguir expostos.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



I – DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei Geral de Licitações – Lei n. 8.666/93 – estabelece em seu art. 41, § 2º que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital”.

Sobre o tema, necessário trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual essa autarquia está vinculada¹:

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (**ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa**). (...)

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

(Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro)

¹ As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Portanto, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo.

Assim, considerando que a data da sessão pública será dia 14 de dezembro de 2020, tem-se que o prazo final para apresentação da impugnação é até dia 10 de dezembro de 2020. Prazo esse cumprindo pela empresa, **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, ora Impugnante.

Ademais, considerando que o edital possui vício de legalidade, que não pode ser convalidado com o tempo, o que o torna nulo e dele não se originam direitos, nos termos da Súmula 473 do STF², deve assim o vício ser reconhecido, inclusive de ofício pela unidade licitadora. Nesse sentido assim ensinou Marçal Justen Filho:

A licitação não se desenvolve somente para a satisfação de interesses privados (disponíveis). A indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela ação ou omissão dos particulares. O regime do direito público aplica-se sem ficar dependente a atuação dos particulares-licitantes. A ausência de questionamentos ou impugnação não elimina a nulidade. **A administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unanime e pacífica da doutrina e jurisprudência.** ”

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 972).

Sem grifo no original

² Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Não se vislumbra qualquer prejuízo a apresentação de impugnação, pois, eis que se buscar evitar prejuízo ao erário e a violação aos princípios orientadores da atividade administrativa e do procedimento licitatório, **em observância ao direito constitucional de petição em defesa de direitos contra ilegalidade (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”)**, apresenta a presente impugnação, a qual deve ser conhecida e no mérito julgada procedente, conforme se passa a fundamentar.

Assim, a presente medida deve ser conhecida e seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente FUNDAMENTADA, bem como, deve ser realizada a PUBLICIDADE deste ato**, sob pena de afrontar os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência e em *última ratio* a possível incidência no art. 11 da Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis **aos agentes públicos nos casos de ação ou omissão que atentem contra os princípios da administração pública**.

Sendo assim, aguarda-se a análise da impugnação apresentada, isto é, a devida publicidade da resposta da impugnação.

Oportuno trazer a conhecimento, a decisão emitida pelo Ministro Marcos Bemquerer do TCU, no Acórdão n. 90/2020-Plenário, que determinou que **as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados por licitantes e/ou interessados devem ser feitas de forma precisa e objetiva, e não de forma genérica, posto que respostas genéricas emitidas afrontam os princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição.**

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Ademais, a Administração Pública deve publicar em seu portal (site) **todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos recebidos, bem como as respectivas respostas por ela dada** (Acórdão 1963/2018-Plenário, TCU).

2. DOS FATOS.

O **CRESS-11ª Região/PR** tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços sob o n. 02/2020, com data de abertura designada para o dia 14 de dezembro de 2020 às 09h.

O objeto do referido certame consiste na contratação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa.

Ocorre que, há critérios ilegais que maculam o caráter competitivo do certame. Afastando o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são manifestamente contrários a jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas, de teor vinculativo³ do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de tomada de preços n. 02/2020, e conseqüentemente sua republicação, conforme se passa a fundamentar.

³ **SÚMULA Nº 222/TCU**: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



**3. DO VÍCIO NO CERTAME:
DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO.
DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

No edital consta como requisito de habilitação (pág. 5):

5.1.12 Balanço Patrimonial do último exercício na forma do previsto no artigo 31 I da Lei 8666/93.

Realizado questionamentos, foi publicada a nota de esclarecimento n. 3, conforme segue colacionada:

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº3

Ref. Edital de Licitação nº 02/2020 – Tomada de Preços – Técnica e Preço.

Pela presente, a Comissão Permanente de Licitação leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento da empresa Savannah Comunicação, sobre o Edital acima referenciado. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos seguem:

1) Conforme menciona o item 3.1.12 Balanço Patrimonial do último exercício na forma do previsto no artigo 31 I da Lei 8666/93.

No tocante à habilitação econômica - financeira, especificamente quanto à apresentação do balanço e demais demonstrações contábeis como devem ser apresentados? Isto é, devem ser registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial?

Todas as empresas que participarem do certame terão que apresentar o balanço e demais demonstrações contábeis registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial, conforme o caso, independente do seu faturamento/porte (ME/EPP) estar no regime de tributação SIMPLES NACIONAL?

Resposta:

Os balanços não precisam estar registrados, basta que estejam assinados pelo contador e pelo administrador.

2) No caso da licitante apresentar proposta manifestamente inexequíveis, conforme estabelecido no item 6.10, questiona-se:

- a) A proposta será sumariamente desclassificada?
- b) Será realizada diligência oportunizando que a licitante demonstre a viabilidade e exequibilidade da sua proposta? Se sim, em qual prazo?
- c) De modo a afastar a discricionariedade e arbitrariedade na decisão de análise e aceitação da demonstração da viabilidade e exequibilidade da proposta o que deverá ser apresentada para fins de comprovação? O que será analisado pela Comissão?

Resposta:

Na forma do item 6.10 e 6.11 do edital, será declarada inexequível a proposta que apresentar valor inferior a 30% da média dos preços apresentados por todos os licitantes, sendo a mesma desclassificada, não sendo permitido recursos para comprovação de eventual viabilidade de preço inferior ao ora delimitado.

Assim como também foi publica a seguinte nota de esclarecimento de n. 5:

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



NOTA DE ESCLARECIMENTO N°5

Ref. Edital de Licitação nº 02/2020 – Tomada de Preços – Técnica e Preço.

Pela presente, a Comissão Permanente de Licitação leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento da empresa Savannah Comunicação, sobre o Edital acima referenciado. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos seguem:

- 1) Não ficou claro a resposta sobre o balanço, a dúvida é: Todas as empresas de portes diferentes e regime de tributação diferente do simples também estão dispensadas?

Resposta:

Todas as empresas de portes diferentes e regime de tributação necessitam da apresentação de balanço assinado pelo sócio e pelo contador da empresa, sem necessidade de registro na JUCEPAR ou qualquer outro órgão

- 2) A lei complementar 123/06 ela vai ser aplicada no mesmo em face do disposto da lei específica de licitações que é a 8.666/93?

Resposta:

Aplica-se, no que couber na análise documental a lei 123/06, bem assim a lei 8666/93.

Os esclarecimentos supra referidos passam a integrar o edital de licitação nº02/2020, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

Curitiba, 09 de Dezembro de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ocorre que os esclarecimentos prestados, que passaram a integrar o edital, estão em violação ao disposto da Lei n. 8.666/93.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Em virtude do princípio da especialidade, a Lei n. 8.666/93, que é norma específica de licitações e contratos, deve ser aplicada quando se trata de licitação na modalidade de tomada de preços.

A espécie normativa “lei” deve ser considerada dentro do seu campo de atuação.

A Lei Complementar n. 123/2006 é aplicada em licitações quando seus artigos trazem expressamente esse comando, conforme se verifica no capítulo V, seção I (arts. 42 a 49) que disciplina o acesso aos mercados.

A empresa que possui porte (faturamento) de microempresário (ME) e ao empresário de pequeno porte (EPP) possuem benefícios assegurados pela Lei Complementar n. 123/2006 para contratar com o Poder Público, nos termos do disposto nos arts. 42 a 49. O referido diploma legal traz os seguintes benefícios as empresas cujos faturamentos estão enquadrados como ME e EPP⁴ e assim tenham se declarado no certame:

- Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista “tardia”, somente no caso de consagra-se vitoriosa, deverá ser apresentada para fins de assinatura de contrato⁵;

⁴ LC 123/2006. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

⁵ Devem ser apresentadas no certame as certidões vencidas, bem como apresentar declaração de que se enquadra como ME ou EPP, nos termos da LC 123/2006. Necessário ler atentamente o edital para verificar como será tratada essa situação e em caso de dúvida solicitar esclarecimentos a entidade licitadora.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



- Preferência na contratação em caso de empate ficto na proposta de preços. Caso o valor da menor proposta tenha ficado em até 10% e no caso de pregão em até 5% a empresa que tenha se declarado ME ou EPP poderá cobrir o valor ofertado.

Ainda, consoante previsto no art. 48 da LC 123/2006, o Poder Público deverá realizar licitações exclusivas para ME e EPP, nos itens de contratação cujo valor será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Outra hipótese prevista é a exigência, em licitações de obras e serviços, que o licitante subcontrate ME ou EPP. E, como terceira categoria assegura que, em licitações de bens de natureza divisível, até 25% do objeto seja contratado de ME ou EPP.

Igualmente, merece destaque a previsão do § 3º do art. 48 da LC 123/2006, que estabelece que mediante justificativa poderá ser aceita “prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Contudo, não se vislumbra o benefício conferido pela Lei Complementar n. 123/2006 de não se apresentar o balanço registrado e apresentado nos termos da lei para fins de licitação, conforme exigido pela Lei n. 8.666/93.

A legislação determina os requisitos para existência e validade do balanço, assim como os prazos para sua elaboração. Sendo assim, deve ser respeitada, sob pena da qualificação econômica-financeira esperada pela futura contratante não cumprir com a finalidade almejada - disponibilidade de recursos econômicos financeiros para custear as despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações do contrato.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Necessário compreender que o regime jurídico fiscal-contábil, previsto no art. 27 da LC n. 123/2006, não se estende à relação jurídico-administrativa do procedimento licitatório. Nesse sentido, segue o seguinte ensinamento:

Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, com a indicação do número das páginas e do número do livro, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido, para demonstrar a qualificação econômico financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência.

(TJPR. MS 0050593-85.2018.8.16.0000 PR 0050593-85.2018.8.16.0000
Acórdão, Relator: Leonel Cunha, Data de julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Civil)

Sobre o tema, explica Joel de Menezes Niebuhr que “ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, **se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 d Lei n. 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado**, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que a Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato” (NIEBUHR, Joel de Menezes. In “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 406).

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Desta feita, embora empresas de porte ME/EPP possam estar liberadas do ponto de vista contábil de tal obrigação, para licitação não estão. Assim, em procedimentos licitatórios deverá ser apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, em observância ao princípio da legalidade.

Ora, o balanço que a Lei de Licitações exige nos termos do art. 31, inciso I, observa o cumprimento de formalidades previstas em lei. Um balanço patrimonial autêntico na forma da lei **tem por obrigatoriedade a escrituração contábil, com o dever de promover à lavratura do balanço patrimonial e de resultado econômico anualmente,** nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil e das demais normas secundárias da Receita Federal do Brasil (escrituração Sistema Público de Escrituração Digital - Instrução Normativa RFB n. 1774/2017).

Diante disso, devem ser observadas todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que, a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois submetida perante os órgãos competentes.

O dever de promover a lavratura do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, seja registrado na Junta Comercial, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial, conforme o caso, afasta a possibilidade do licitante alterar seu balanço patrimonial a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido em cada procedimento licitatório que for participar.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Nunca é demais lembrar que no procedimento licitatório vige o **princípio da legalidade estrita**, que impõe um procedimento inteiramente vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, **não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos**, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem.

Desta feita, deve, conseqüentemente, ser estabelecido no edital a exigência do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis devidamente registrados, seja na Junta Comercial, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial, de todos os licitantes, independentemente do porte (faturamento) ou regime de tributação.

4. DOS REQUERIMENTOS.

É manifesto que a exigência do balanço nos termos estabelecidos nos esclarecimentos, que passaram a integrar o edital, viola o princípio da legalidade. Diante destas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a **análise fundamentada** da referida medida, de modo a afastar maiores prejuízos a competitividade do certame, assim como evitar maiores custos despendidos pelos licitantes;

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



-
- b) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação e julgá-la procedente, de modo a alterar o edital e os esclarecimentos para que todas as empresas licitantes apresentem o balanço registrado oficialmente;
- c) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, de aplicação ao pregão;
- d) Remeter esta impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- e) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- f) **COMUNICAR QUALQUER DECISÃO OU RESULTADOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MESMO QUE IMPROCEDENTE, ATRAVÉS DO E-MAIL DA ORA IMPUGNANTE.**

Termo em que,
Pede-se deferimento.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Camila Vernasqui
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Luis Gustavo Gomes Potzapski



Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

Michel Rodrigues

CPF n. 004.307.259-30